



2- PUBLICADO NO D. O. U.
C D. 20 / 07 / 1987
C *WJ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.732-000.119/85-41

JAN

Sessão de 10 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.206

Recurso n.º 78.154

Recorrente TORRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LATICÍNIOS LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPOS-RJ

FINSOCIAL - 1º) BASE DE CÁLCULO - "a contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizem vendas de mercadorias" (art. 1º, § 1º, do D.L. nº 1.940/82). 2º) - PENALIDADES - O sistema de penalidades do Decreto-lei nº 2049/83 se aplica a partir de sua vigência, não existindo, anteriormente, previsão legal para a imposição de penalidade. Aplicação do princípio da retroatividade benigna, face ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LATICÍNIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa para os vencimentos até 01/08/83, e, reduzir para 20% a multa relativa aos vencimentos a partir de 02/08/83.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1986

RA.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Mário Camilo de Oliveira
MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.732-000.119/85-41

Recurso n.º: 78.154
Acórdão n.º: 202-01.206
Recorrente: TORRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LATICÍNIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi notificada a recolher, até 12.12.85 (fls. 14) a importância de Cr\$ 15.292.267 acrescida de multa, juros e correção monetária, relativamente às parcelas da contribuição devida ao FINSOCIAL, referentes ao período de março de 1983 a dezembro de 1984, como decorrência de discrepância entre o valor recolhido e o calculado sobre a receita bruta mensal.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 01), a notificada alegou que:

1) realiza a distribuição de leite empacotado, na praça de Duque de Caxias-RJ e adjacências por conta da cooperativa Agropecuária de Itaperuna Ltda. conforme declaração da mesma, mediante pequena margem de remuneração, porquanto se trata de um produto que sempre foi tabelado pela SUNAB;

2) conforme demonstrativo da Receita Bruta da distribuição de leite empacotado, nos anos de 1983 e 1984, observa-se que a "margem média anual" de retribuição paga pelos referidos serviços foi de 4,15% em 1983 e de 5,19% em 1984;

3) em face do exposto nos itens anteriores, a empresa se enquadra como "serviços auxiliares do comércio", sendo suas receitas contabilizadas nos livros próprios como "Receita de Distribuição de Leite", tendo a mesma recolhido o FINSOCIAL devido sobre o Imposto de Renda, conforme legislação vigente.

Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos:

- a) Notificação emitida em 04.11.85 (fls. 02);
- b) Declaração expedida em 03.11.85 pela Cooperativa Agro-Pecuária de Itaperuna Ltda. (fls. 03);
- c) Demonstrativo da Receita Bruta da Distribuição de Leite Empacotado nos anos de 1983 e 1984 (fls.04);
- d) Cópias do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica) dos anos de 1984 e 1985 (fls. 05);
- e) Cópias das guias de recolhimento do FINSOCIAL dos anos de 1983 e 1984 (fls. 06/11).

Intimada, em 30.05.86 (fls. 41) a apresentar as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, Notas Fiscais de Saídas e Livros de Entrada e Saída de Mercadorias e Apuração do ICM, relativos aos anos-base de 1983 e 1984 ou quaisquer outros livros ou documentos que comprovassem a origem da Receita Bruta, no período em referência, a notificada apresentou os Livros de Escrituração Fiscal solicitados.

Consta do Termo de Verificação de fls. 16, que a mercadoria dava entrada no estabelecimento mediante Notas Fiscais emitidas pela Cooperativa Agro-Pecuária de Itaperuna Ltda., em nome da Notificada, e quando das saídas da mercadoria as Notas Fiscais eram emitidas pela própria Notificada, em nome dos diversos clientes.

A autoridade singular, em sua decisão de fls. 42/43 julgou parcialmente procedente o lançamento para declarar devidas as contribuições sociais - FINSOCIAL no valor de Cz\$ 15.284, 17 a crescida de multa de 20%, juros e correção monetária e exonerar o sujeito passivo do pagamento de outras parcelas discriminadas na notificação de fls. 02.

Car. N.

A notificada tomou ciência dessa decisão em 26.09.86 (fls. 44) e interpõe recurso a este Colegiado em 20.10.86 (fls. 45/47) no qual, sustenta, em síntese, que:

1) apenas por emitir Nota Fiscal, não pode ser equiparada às demais empresas que revendem mercadorias e que obtêm margens de lucro de 30, 40 e até 50%, porquanto seu produto sempre foi tabelado, não podendo por isso ser onerada com tal tributo, porquanto este procedimento (entrada mediante Nota Fiscal emitida pela Cooperativa e saída com emissão de Nota Fiscal de venda pela Notificada) era simplesmente para acobertar o trânsito de mercadorias;

2) feita uma análise comparativa entre os lucros obtidos por empresas de qualquer outra atividade e a remuneração obtida pela recorrente chega-se à conclusão da impossibilidade de sobrevivência da Notificada, por não poder suportar os custos dos demais encargos que recaem sobre uma empresa, com tal margem de remuneração.

3) já recolheu o tributo reclamado, ou seja, 5% sobre o Imposto de Renda, devido pelas empresas que prestam serviços;

4) não se compreende que uma empresa que teve um lucro bruto de Cr\$ 158.546.799 tenha que pagar somente de FINSOCIAL o valor de Cr\$ 15.300.309 que representa 10% sobre seu rendimento bruto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Na presente hipótese, o contribuinte realizou vendas de mercadorias, o que constitui fato gerador do FINSOCIAL.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta e a alíquota é de 0,5%, de acordo com o RECOFIS. e art. 1º, § 1º, do D.L. nº 1.940/82.

Cast.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.732- 000.119 /85- 41

Acórdão nº 202- 01.206

No que diz respeito à multa aplicada, no entanto, entendendo que a decisão recorrida merece alteração.

Assim, somente com o Decreto-lei nº 2.049, de 01.8.83, publicado no D.O.U de 02.08.83, com vigência a partir de sua publicação, é que foi instituído o sistema de penalidade relativo à contribuição para o FINSOCIAL.

Desse modo, a multa prevista no artigo 1º, inciso III do Decreto-lei 2.049/83, aplicada à recorrente por falta de recolhimento da contribuição nos prazos fixados, somente é cabível a partir de 02.08.83, não aplicável, portanto, qualquer penalidade às situações anteriores a esta data, por falta de previsão legal.

Por outro lado, o recente Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86, pelo seu artigo 3º vem de reduzir para 20% a multa a que se refero o artigo 1º , inciso III, do Decreto-lei 2.049/83 , pelo que, face o princípio da retroatividade benígna na aplicação da legislação tributária, prevista no artigo 105, inciso II, letra c , do Código Tributário Nacional, a multa aplicada ao recorrente, relativa às situações a partir de 02.08.83 deve ser reduzida para 20%, calculada sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente como disposto na P. MF 122/86.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa para os vencimentos até 01.08.83, e, reduzir para 20% a multa relativa aos vencimentos a partir de 02.08.83.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1986

Mário Camilo de Oliveira
MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Caro